

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 143-55.2016.6.21.0027

Procedência: JÚLIO DE CASTILHOS - RS (27ª ZONA ELEITORAL – ÚLIO DE CASTILHOS - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO COM VOCÊ FAREMOS MAIS (PSB - PP - PSD - PRB)

Recorrido: COLIGAÇÃO JÚLIO DE CASTILHOS CADA VEZ MELHOR (PSDB - PDT - DEM)

Relator: JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Cuida-se de representação por conduta vedada (artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97), proposta pela COLIGAÇÃO COM VOCÊ FAREMOS MAIS (PSB - PP - PSD – PRB) em face da COLIGAÇÃO JÚLIO DE CASTILHOS CADA VEZ MELHOR (PSDB - PDT - DEM) e de VERA MARIA SCHORN DALCIN, ex-Prefeita de Júlio de Castilhos/RS (fls. 02-15).

Com relação à descrição dos fatos, do relato da inicial depreende-se que o Procurador da Prefeitura de Júlio de Castilhos/RS, Sr. Adílio Ribeiro, e o Secretário Municipal da Agricultura, Sr. Ildo Trevisan, ambos cargos comissionados do Executivo Municipal, teriam participado de reuniões relativas ao pleito eleitoral de 2016, fora das dependências do trabalho, mas em horário de expediente, as quais nenhuma vinculação teriam com a atividade pública do cargo que ocupam na Administração, e sim com candidatura vinculada à COLIGAÇÃO JÚLIO DE CASTILHOS CADA VEZ MELHOR (PSDB - PDT – DEM), por sua vez, encabeçada pela então Prefeita (não reeleita) VERA MARIA SCHORN DALCIN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste tocante, comprovada a conduta vedada, a representante pede o julgamento de procedência, com a atribuição da sanção de multa prevista no § 4º do artigo 73 da LE.

Além do viés eleitoral, discorreu o representante sobre fundamentos para configuração de improbidade administrativa.

Recebida a inicial, A COLIGAÇÃO JÚLIO DE CASTILHOS CADA VEZ MELHOR (PSDB - PDT – DEM), na pessoa do seu representante, Sr. Ildo Trevisan, foi notificada (fl. 25) e ofereceu defesa (fls. 30-36).

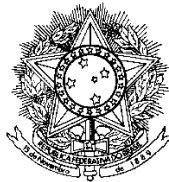
A Promotoria de Justiça Eleitoral opinou pela improcedência (fl. 38).

O feito restou sentenciado, sendo julgado improcedente o pedido, nos seguintes termos (fls. 40-41):

Fundamenta o pedido da Coligação Com Você Faremos Mais o art. 73, incisos III, da Lei 9.504/97, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nos termos que seguem:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao primeiro fato alegado pela parte representante, o pedido de procedência do feito perde seu objeto uma vez que o Sr. Adílio Ribeiro, ao participar de reunião nas emissoras de rádio no horário de expediente, solicitou dispensa de suas atividades, inclusive sem o pagamento de remuneração para o dia em que estaria ausente, conforme comprova o demonstrativo de pagamento de fl. 35. Desta forma, não se configura a aplicação de qualquer sanção, porquanto o Sr. Adílio Ribeiro não estava exercendo a função de procurador jurídico municipal no momento da reunião.

Quanto ao suposto ato de improbidade contido no segundo fato, não vislumbro a possibilidade de infração, pois o Sr. Ildo Trevisan, na qualidade de Secretário Municipal, é considerado um agente político, não estando vinculado ao cumprimento de carga horária fixa na repartição onde exerce o seu cargo, conforme equiparação contida no art. 39, §4º da Constituição Federal. Ademais, como bem lembrado no parecer do Ministério Público Eleitoral, a ausência por curto período de tempo não é o suficiente para caracterizar algum tipo de ilegalidade, pois não causa qualquer espécie de prejuízo ao ente público.

Ante os fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a presente ação.

No tríduo legal, a representante interpôs recurso eleitoral (fls. 50-55), ao qual a COLIGAÇÃO JÚLIO DE CASTILHOS CADA VEZ MELHOR (PSDB - PDT – DEM) apresentou contrarrazões (fls. 62-64).

Subiram os autos ao TRE/RS, quando, então, sobreveio petição da recorrente desistindo do recurso (fl. 67).

Considerando o pedido de desistência, o eminente Relator abriu vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para se manifestar sobre eventual interesse em assumir a demanda (fl. 69).

É o relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

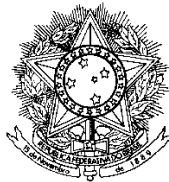
Exsurge da exposição da petição inicial a alegação de que o Procurador da Prefeitura de Júlio de Castilhos/RS, Sr. Adílio Ribeiro, e o Secretário Municipal da Agricultura, Sr. Ildo Trevisan, ambos na qualidade de ocupantes de cargos comissionados do Executivo Municipal, teriam participado de reuniões relativas ao pleito eleitoral de 2016, fora das dependências de trabalho, mas em horário de expediente, as quais nada teriam relação com a atividade do cargo público que ocupam na Administração, e sim com candidatura majoritária vinculada à COLIGAÇÃO JÚLIO DE CASTILHOS CADA VEZ MELHOR (PSDB - PDT – DEM), encabeçada pela então Prefeita (não reeleita) VERA MARIA SCHORN DALCIN.

O fato, em tese, pode configurar a conduta vedada do artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, que assim está redigido:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Nesta matéria, esta Procuradoria tem manifestado entendimento no sentido de que deve ser conferida a maior amplitude possível ao conceito de “servidor público”, para os fins do dispositivo em tela, a fim de melhor retratar a *mens legis* que o legislador ordinário intentou consubstanciar na norma, garantindo que agentes de alguma forma vinculados ao Poder Público não desempenhem atividades eleitorais enquanto à disposição da Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma toada, insta transcrever a lição de Zilio¹:

Também não importa a natureza do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública: veda-se a utilização e cessão de servidor efetivo, concursado ou não, com contrato temporário, **cargo em comissão**, função comissionada. **Neste sentido, aliás, revela-se adequada a opção do legislador pela nomenclatura 'servidor público', que apresenta sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública.**

(...) (grifado)

A jurisprudência do TRE/RS, vale ressaltar, tem o mesmo entendimento:

Recursos. Representação. Conduta vedada. Parcial procedência. Multa. Art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

1. São proibidos aos agentes públicos ceder servidor, ou empregado público, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral durante o horário normal de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. Interpretação ampliativa do conceito de servidor público, dado o caráter moral e isonômico da norma.

2. Participação de ocupantes de cargo em comissão do Poder Executivo nas reuniões promovidas pela Justiça Eleitoral, referentes ao pleito de 2016. Afastamento da repartição em horário normal de expediente para atuarem como representantes de partidos políticos. Afronta à legislação eleitoral.

3. Análise das circunstâncias do caso e da gravidade das condutas a confirmar o sancionamento exclusivo de multa. Afigura-se demasiado o pedido ministerial de cassação do diploma da candidata eleita ao cargo máximo do executivo local. Conversão dos valores das multas aplicadas em UFIR para a moeda corrente nacional, Real. Sentença confirmada.

Negado provimento aos recursos.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 57680, ACÓRDÃO de 30/01/2017, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 01/02/2017, Página 4)

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, p. 600.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

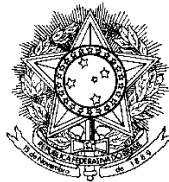
Não obstante tais considerações, o caso *sub examine* apresenta uma particularidade na sua formação processual, qual seja, a **ausência de notificação (citação) de litisconsorte**, falha que não permite seja o mérito apreciado, no momento. Assim vejamos:

Apesar de a representação ter sido proposta, expressamente, contra a COLIGAÇÃO JÚLIO DE CASTILHOS CADA VEZ MELHOR e, também, contra VERA MARIA SCHORN DALCIN (fl. 2), esta deixou de ser notificada, perfazendo-se a notificação, apenas, para a COLIGAÇÃO demandada, tal como inclusive coube ressaltar no relatório (supra).

Parece-nos claro que a COLIGAÇÃO JÚLIO DE CASTILHOS CADA VEZ MELHOR foi indicada ao polo ativo por se tratar de beneficiária da conduta vedada relatada, ao passo que VERA MARIA SCHORN DALCIN por ser, à época, titular do Poder Executivo, além de concorrente à reeleição, em cuja estrutura administrativa os cargos comissionados em questão (procurador e secretário municipal) estão integrados, apresentando-se esta litisconsorte como possível responsável e beneficiária da conduta.

Nessas circunstâncias, afigura-se inadmissível a notificação apenas contra a COLIGAÇÃO, como eventual beneficiária, sendo também imprescindível o ato contra a agente pública (supostamente) responsável pela conduta vedada (embora também supostamente beneficiária), porque sem a citação da agente pública responsável não se poderia nem mesmo julgar se a conduta era vedada ou não.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa no aresto colacionado a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

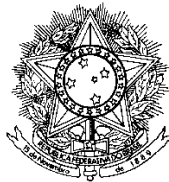
Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.- Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado.

(TSE - Recurso Ordinário n 2- 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 1, Data 29/11/2011, Página 44)

Neste diapasão, patente a **nulidade** do feito ao não ter sido promovida a notificação (citação) da representada VERA MARIA SCHORN DALCIN, muito embora a inicial tenha expressamente lhe direcionado a demanda. Aliás, tendo sido indicada ao polo passivo no momento da propositura, isto é, meses antes da diplomação, sequer se pode cogitar de decadência neste caso.

É de se atentar, por outro lado, com relação à figura do artigo 73, inciso III, da LE, que o polo passivo não é integrado pelo “servidor cedido” ou “usado”, mas pelo agente público que o cede ou o utiliza, na qualidade de responsável e/ou também beneficiário da conduta (sem contar pelos outros beneficiários, tais como coligações). Essa é a posição do Colendo TSE, como se pode ver:

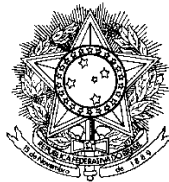
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DO SERVIDOR CEDIDO. DESNECESSIDADE. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA QUE EXIGE A REALIZAÇÃO DOS VERBOS NÚCLEOS DO ILÍCITO ELEITORAL (“CEDER” E “USAR”). CORRETA EXEGESE DO ART. 73, III, DA LEI DAS ELEIÇÕES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REGULARIDADE DO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada encartada no art. 73, III, da Lei das Eleições reclama a cessão de servidor público ou empregado da Administração, bem como o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, razão por que o seu âmbito de proteção não alberga o servidor público cedido. 2. No caso sub examine, a) o TRE/RS decretou a nulidade da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, firme no argumento de que o agente público a quem se imputa a prática da conduta vedada, enquanto litisconsórcio passivo necessário, não fora citado para ingressar na lide, e decretou a extinção do processo com resolução do mérito em razão da decadência. b) Sucede que referida exegese não é a que melhor realiza o telos subjacente à disposição normativa, porquanto o agente público, diversamente do que assentado no aresto hostilizado, a quem se imputa a prática da conduta vedada, não incorreu em quaisquer dos verbos núcleos do ilícito eleitoral ("ceder" ou "usar"), mas, na realidade, era apenas servidor cedido. c) Consectariamente, a decretação de nulidade, por suposta ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, não se revela escorreita, ultimando, bem por isso, a reforma do aresto regional para o julgamento do mérito do recurso eleitoral 3. Recurso especial provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 76210, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 06/05/2015, Página 145/146)

Ademais, ainda no tocante ao polo passivo, constrói-se a leitura da desnecessidade de direcionamento da ação ao vice-prefeito, tendo em vista que, *in casu*, o pedido formulado restringe-se à aplicação de sanção pecuniária (pedido "f" da página 15). Nessa hipótese, cada pessoa/litigante, individualmente, pode ser atingida pela decisão judicial, o que seria diferente se o pedido fosse de cassação de registro atingindo os integrantes da chapa como um todo. Por isso, aqui, não há cogitar em qualquer nulidade ante a ausência de litisconsórcio passivo com o candidato a vice. Nesse sentido, segue precedente do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AIJE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO APENAS PARA APLICAR MULTA AO TITULAR DO CARGO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 61742, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 64)

Por fim, quanto à eventual repercussão dos fatos na seara da improbidade administrativa, não é demais ressaltar que o processo eleitoral não detém aptidão para apurá-los, devendo, isso sim, a matéria ser submetida a sede de apuração própria pela Promotoria de Justiça de Júlio de Castilhos, a quem se deve dar ciência dos fatos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e por todos os elementos que os autos evidenciam, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o deferimento de sua habilitação para suceder no polo ativo da representação, assim como o julgamento reconhecendo a nulidade do feito, a partir do momento da ausência da notificação (citação) de VERA MARIA SCHORN DALCIN, e determinando, por essa razão, o retorno dos autos à origem, para regularização de sua notificação (citação) e defesa e demais atos processuais, na forma do artigo 22 da LC nº 64/90.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\n55qf11c7j63jrk1ts178808940591548631170614230036.odt